



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000301/2002-24
Recurso nº : 125.605
Acórdão nº : 201-77.614

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	17 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CHOCOLATES IMPERIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

COMPENSAÇÃO.

É possível a compensação por conta própria do contribuinte, independentemente de pedido formal junto à SRF, desde que efetivada à vista de documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhes assegure certeza e liquidez.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, a qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATES IMPERIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco, que votavam pelo prazo de decadência (prescrição) de cinco anos da data do pagamento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CORRELE COM O ORIGINAL	
DATA	29 / 07 / 04
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000301/2002-24
Recurso nº : 125.605
Acórdão nº : 201-77.614

MIN. FAZENDA - 2.ª CC
COPIA ORIGINAL
29/07/04
k
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CHOCOLATES IMPERIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 3.860, de 27 de junho de 2003 (fls. 45/52), de lavra da DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o auto de infração eletrônico decorrente da constatação de irregularidades em créditos informados em DCTFs, atinentes ao PIS, no período de apuração compreendido entre 01/01/1997 e 03/03/1997.

A contribuinte, inconformada, apresentou Impugnação, às fls. 01/18, alegando, em suma, que compensou tais débitos com créditos decorrentes do pagamento a maior a título de PIS, efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Invocando o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e INs da SRF de nºs 67/92 e 21/97, bem como o princípio da legalidade, defendeu que o direito ao ressarcimento do indébito tributário pode ser efetivado através de compensação e que esta, para ser efetivada, independeria de autorização prévia da SRF.

Exarou, ainda, que a base de cálculo do PIS utilizada para apuração dos créditos aos quais detinha, ante a declaração de inconstitucionalidade dos referidos DLs, é o faturamento de seis meses atrás, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, pelo que asseverou restar correta a compensação por si realizada e declarada em DCTF.

Ademais, afirmou ser inconstitucional a cobrança da multa de ofício e dos demais acréscimos legais, uma vez que, no seu entender, não houve descumprimento do dever de pagamento do tributo e sequer mora em sua realização. Por fim, suscitou ofensa aos princípios da segurança jurídica e o da propriedade, assim como desrespeito ao critério da proporcionalidade e razoabilidade, quando da aplicação de uma multa no percentual de 100%, como pretende a Administração Fazendária.

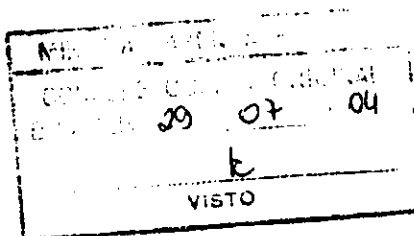
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, às fls. 45/52, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, fundamentando, em síntese, que a contribuinte não teria crédito de PIS por não haver ingressado com pedido de reconhecimento do direito creditório, na forma das INs SRF nºs 21 e 73/97, tampouco retificado suas declarações de IRPJ e DCTF dos anos anteriores, para reduzir o valor do débito, pelo que não teria sido aceita a compensação espontânea.

Outrossim, com supedâneo nos arts. 156, 165 e 168 do CTN, argüiu que o direito creditório da recorrente teria decaído, tendo em vista que os supostos créditos decorrentes do pagamento a maior do PIS recolhidos até dezembro de 1991 só foram objeto de compensação em 1997, ou seja, após o transcurso de mais de cinco anos da extinção daqueles. Ressaltou, ainda, que a recorrente não juntou aos autos os comprovantes dos recolhimentos que diz ter realizado e, equivocadamente, fez incidir, na sua planilha de cálculo, correções monetárias e juros em índices superiores aos previstos na legislação vigente.

A d. DRJ, afora isso, defendeu que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 refere-se ao prazo de pagamento da contribuição ao PIS e não à sua base de cálculo. Quanto à multa de ofício e aos demais consectários legais aplicados pelo Auditor Fiscal, afirmou estarem em consonância com o que prescreve a legislação de regência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10675.000301/2002-24
Recurso nº : 125.605
Acórdão nº : 201-77.614

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 55/68, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e a eles acrescentando que o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso do PIS e da Cofins, só tem início cinco anos após a homologação tácita ou expressa por parte do Fisco, ou seja, dez anos contados da ocorrência do fato gerador da exação, conforme o § 4º do art. 150, c/c o art. 156, VII, do CTN. Ressalta, ainda, que, se tal entendimento não fosse acolhido, outro mereceria guarida dos insignes julgadores, o de que, na declaração de inconstitucionalidade de lei, a decadência ocorre depois de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão do STF proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado que a suspendeu, logo, como esta, *in casu*, deu-se em 10/95, somente poder-se-ia falar em decadência do direito de pleitear a restituição após 10 de outubro de 2000.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000301/2002-24
Recurso nº : 125.605
Acórdão nº : 201-77.614

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CENTRO DE REG. E CANCELAMENTO
BRASIL 29 07 104
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta a julgamento versa sobre insuficiência no recolhimento da contribuição para o PIS, decorrente da constatação de irregularidades em créditos informados pela Recorrente em DCTFs, apurada por meio de verificação eletrônica, no período de 01.01.1997 a 01.03.1997.

Quanto à controvérsia preliminarmente travada nos autos, relativa à decadência do direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assiste razão à recorrente em sustentar que o respectivo prazo é de cinco anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10/10/95, que confirmou *erga omnes* a declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas por parte do Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada e predominante jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e deste Egrégio Conselho.

Desta feita, tendo a recorrente procedido à compensação em 1997, conforme consignado pela autoridade autuante à fl. 47, *in fine*, e demonstrativo correlato às fls. 39/41, resta descabida a alegação de decadência do direito creditório, aventada pelo D. Julgador *a quo*, vez que esta somente se daria em outubro de 2000.

No que toca ao mérito, a recorrente afirma que os valores exigidos no período compreendido no Auto de Infração foram compensados com aqueles indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos malsinados decretos-leis. Acrescenta, ainda, que os créditos foram apurados com base na aplicação da LC nº 7/70, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento de seis meses atrás.

A decisão recorrida, por sua vez, entende que a pretensão de efetivar a compensação não atendeu aos pressupostos normativos e ritos administrativos que a homologariam, tendo em vista que a recorrente não apresentou à administração seu formal pedido de reconhecimento de direito creditório na forma das Instruções Normativas SRF 21 e 73 de 1997, em razão do que manteve na íntegra o lançamento efetuado.

Não obstante, entendo ser possível a compensação guerreada, independentemente de pedido formal, desde que efetivada à vista de documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhes assegure certeza e liquidez.

Perscrutando os autos, verifico, às fls. 39/43, que a recorrente apresentou a documentação exigida pela Secretaria da Receita Federal para verificação da compensação declarada em DCTF. No entanto, posteriormente, no julgamento de sua defesa, a DRJ considerou-os insuficientes para fazer prova do alegado. Nesse diapasão, afigura-se-me necessária, em respeito ao princípio da verdade material, uma efetiva averiguação por parte do Fisco, junto à recorrente, para constatação se os valores que detém de créditos contra o Fisco são suficientes para saldar os débitos ora exigidos.

Jaou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
COMENTE COM O ORIGINAL	
PRATICA	29 07 04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000301/2002-24
Recurso nº : 125.605
Acórdão nº : 201-77.614

Diante do exposto, dou **parcial provimento ao recurso voluntário** para que seja de fato averiguada pelo Fisco a compensação efetuada pela recorrente, com fins de constatar se os créditos decorrentes do recolhimento do PIS sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – apurados que devem ser com base no critério da **semestralidade** – são suficientes para extinguir o débito objeto do lançamento em testilha. Caso remanesça algum crédito em favor do Fisco, que este seja exigido da recorrente juntamente com os seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO.